

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-17.2021.8.19.0079

EMBARGANTE: COMPANHIA PETROPOLITANA S.A.

EMBARGADO: MANOEL ALMEIDA DA SILVA GONÇALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso.

2. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.

3. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

4. Na espécie, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor alega ter celebrado com a empresa ré, em 13/09/2017, contrato de promessa de compra e venda relativo a imóvel desmembrado da Fazenda Samambaia, situada em Cascatinha – Petrópolis/RJ, tendo-lhe sido garantida, nos termos da escritura pública, a posse plena do imóvel. Sustenta que os medidores de energia elétrica vinculados às demais frações desmembradas, contudo, estão instalados na fração por ele adquirida, e que, visando à regularização da situação, providenciou projeto técnico aprovado pela concessionária de energia elétrica, a qual apresentou orçamento no valor de R\$ 23.001,51 para a execução do serviço de extensão da rede na localidade, necessária para a realocação dos equipamentos. Aduz ter encaminhado notificação

extrajudicial à ré para resolver o problema, sem, contudo, obter solução concreta. Argumenta não possuir obrigação legal ou contratual de suportar, em seu imóvel, instalações que não guardam relação com a sua fração do imóvel, razão pela qual requer a condenação da ré à retirada/realocação dos 9 medidores de energia elétrica ou, alternativamente, ao pagamento do custo administrativo necessário à execução da medida.

5. A sentença julgou procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada dos medidores de consumo de energia de dentro do imóvel do autor, em 45 dias, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00.

6. Apelou a parte ré, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, além da ocorrência de *supressio*, apontando comportamento contraditório e invocando o princípio da boa-fé objetiva. No mérito, afirma a impossibilidade de revisão do contrato, sustentando que a escritura pública estabeleceu expressamente que todas as despesas relativas ao imóvel passariam a ser suportadas pelo autor. Aduz, também, não haver comprovação de que o autor tenha sido obrigado a efetuar a troca dos medidores de energia elétrica. Por fim, requer, subsidiariamente, a redução da multa fixada na sentença, por exceder o dobro do valor da causa e se revelar exorbitante, bem como a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados no patamar máximo.

7. O Acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: quanto às preliminares suscitadas pela parte apelante, já devidamente analisadas pelo Juízo de origem, verifica-se que a sentença não merece qualquer reparo. No mérito, sustenta a apelante a impossibilidade de revisão do contrato, ao argumento de que a escritura pública estabeleceu expressamente que todas as despesas relativas ao imóvel passariam a ser suportadas pelo autor. Ocorre que o autor, na qualidade de adquirente, não pretende a revisão do pactuado, mas o cumprimento, pela ré, da garantia prevista na escritura de que seria imitado desde logo na posse do imóvel, *“podendo usufruí-lo como bem entender”*. Não se pode olvidar, ainda, que os

medidores de energia em questão atendem a terceiros, não configurando, portanto, despesas atinentes ao imóvel adquirido pelo autor. Ademais, da análise dos autos, não se verifica a existência de previsão contratual impondo ao adquirente a assunção das instalações elétricas vinculadas aos demais imóveis da Fazenda, tampouco obrigação legal que lhe imponha suportar tal ônus em benefício exclusivo de terceiros, sem qualquer contrapartida. Diante desse cenário, é legítima a remoção do obstáculo existente no imóvel às expensas da ré, assegurando ao autor o pleno uso do bem adquirido, em consonância com as faculdades inerentes ao domínio (art. 1.228 do Código Civil), tal como já determinado na sentença recorrida, devendo ser mantida a obrigação de fazer nela fixada. Entretanto, no que se refere à multa cominatória fixada no julgado, melhor sorte assiste à parte apelante, pois a multa deve ostentar caráter pedagógico e coercitivo, não se confundindo com indenização nem podendo se converter em fonte de enriquecimento indevido. Por tais razões, o valor arbitrado comporta modificação, devendo a multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ser substituída por multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação de retirada dos medidores especificados nos autos. Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, a sentença também merece reparo, pois, embora se reconheça o zelo profissional do patrono da parte autora, deve-se considerar a natureza e a importância da causa, bem como o fato de que o feito não demandou dilação probatória complexa. Nesse contexto, os honorários fixados em 20% sobre o valor da causa comportam redução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, para o patamar de 15%, por se mostrar mais adequado aos critérios legais, sem prejuízo da adequada remuneração do trabalho desenvolvido. Desse modo, o apelo foi parcialmente provido para, reformando a sentença, apenas modificar o valor arbitrado a título de multa cominatória, bem como reduzir os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa.

8. A parte apelante, ora embargante, insurge-se contra o Acórdão, sustentando haver omissão no *decisum* por não ter sido analisada a alegação de ausência de suporte probatório seguro quanto aos fatos constitutivos do pretense direito do autor, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), notadamente quanto à ausência de comprovação da alegada turbação ou da obrigatoriedade de remoção dos medidores.

9. Contudo, o Acórdão foi claro ao consignar que a ré não demonstra qualquer circunstância concreta apta a evidenciar situação incompatível com a pretensão deduzida nos autos, capaz de desconstituir a narrativa autoral de que os medidores de energia, instalados dentro de seu terreno, mas vinculados a outros imóveis, trazem-lhe restrições e o desejo de retirá-los, considerando que o autor tentou resolver a questão meses antes do ajuizamento da demanda, conforme a notificação extrajudicial apresentada nos autos.

10. Ademais, consignou expressamente que, da análise dos autos, não se verifica a existência de previsão contratual impondo ao adquirente a assunção das instalações elétricas vinculadas aos demais imóveis da Fazenda, tampouco obrigação legal que lhe imponha suportar tal ônus em benefício exclusivo de terceiros, sem qualquer contrapartida.

11. Salientou, ainda, que a previsão contratual de vistoria prévia pelo promitente comprador não supre a inexistência de obrigação específica quanto à manutenção e tolerância permanente dos medidores de energia na área objeto da negociação, sobretudo porque não há na escritura qualquer estipulação nesse sentido, nem instituição de servidão (art. 1.378 do Código Civil) ou outra limitação apta a restringir o pleno exercício de fruição do imóvel.

12. Assim, restou evidente que o *decisum* enfrentou e valorou os elementos probatórios coligidos aos autos (notificação extrajudicial, escritura de promessa de compra e venda), deles extraíndo a conclusão de que se encontravam suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito autoral. De igual modo, ao consignar a ausência de circunstância concreta capaz de desconstituir a narrativa do autor, o Acórdão deixou claro que a

parte ré não se desincumbiu de demonstrar fato apto a obstar a pretensão autoral.

13. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade.

14. Negado provimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0000330-17.2021.8.19.0079**, em que é embargante **COMPANHIA PETROPOLITANA S.A.** e é embargado **MANOEL ALMEIDA DA SILVA GONÇALVES**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

VOTO DO RELATOR

O recurso é conhecido, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 276/281 – 000276, pretendendo modificar a decisão, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como prequestionar a matéria.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante alega a existência de omissão no Acórdão, nos seguintes termos:

"(...) o v. acórdão restou omissos quanto à impugnação específica, veiculada pela embargante em sua contestação (fls. 68/72) e expressamente reiterada em suas razões de apelação, atinente à completa ausência de lastro probatório seguro quanto aos fatos constitutivos do pretense direito do autor, ônus que lhe competia por inteiro, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A hoje embargante demonstrou de forma inequívoca que os autos padecem de grave indigência probatória. O autor limitou-se a acostar aos autos um mero informativo de orçamento emitido pela concessionária de serviços públicos (Enel), datado de agosto de 2020, relativo a um pedido unilateral de "extensão de rede".

Além do que escreveu na contestação (em especial nas f. 71), a ora embargante reiterou na apelação que não há prova dos fatos arguidos pelo autor (...).

Essa inexistência de prova foi salientada novamente na sustentação oral proferida, no julgamento presencial, pelo advogado da empresa.

No entanto, não há nos autos — e sobre isso o v. acórdão silenciou — qualquer prova (seja ela documental, pericial ou ata notarial) apta a demonstrar que:

- a) existam, no terreno negociado com o autor, medidores de energia e que estes causem efetivo e real embaraço, turbção ou limitação material ao pleno uso e gozo da fração de terras adquirida;*
- b) o autor tenha sido compelido, por qualquer ato de autoridade pública ou da própria concessionária de energia, a promover a modificação das instalações elétricas pré-existentes na Fazenda Samambaia;*
- c) O documento de fl. 16 represente obrigação impositiva de retirada, haja vista cuidar-se de simples resposta administrativa a requerimento por ele (autor) formulado voluntariamente para ampliação de carga técnica e extensão de rede.*

Portanto, há grave e incontornável carência probatória, que se resolve em desfavor do autor, que deveria provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, mas não o fez, o que deve levar à improcedência da demanda.

(...)

Destarte, a integração – e consequente reforma – do v. acórdão é medida que se impõe, a fim de que a Colenda Câmara de Direito Privado se manifeste expressamente sobre a afronta ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e sobre a total ausência de provas dos fatos narrados na petição inicial.

V. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES

Ante todo o exposto, a COMPANHIA PETROPOLITANA S.A. requer ao douto Colegiado:

- a) Sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e integralmente providos, para o fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se de forma expressa sobre a inexistência de provas dos fatos descritos pelo autor (artigo 373, inciso I, do CPC), em cotejo com as alegações tempestivamente lançadas na contestação e nas razões de apelação;*
- b) Seja conferido efeito modificativo (infringente) ao presente recurso integrativo, de modo que, reconhecendo-se a absoluta ausência de lastro probatório quanto à alegada turbação ou obrigatoriedade de remoção dos medidores, seja reformado o v. acórdão para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se, por corolário, os ônus de sucumbência;*
- c) Subsidiariamente, caso este Egrégio Colegiado entenda por manter o desfecho conferido à lide, o que se menciona para argumentar, requer-se o acolhimento deste recurso, para fins de prequestionamento da matéria federal ventilada (artigo 373, I, do CPC), viabilizando o manejo dos recursos cabíveis às instâncias superiores.”*

Em verdade, todos os pontos necessários ao julgamento do recurso foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura do Acórdão de fls. 259/272 – 000259, cujos trechos específicos reproduzo abaixo:

"(...)

Inicialmente, cumpre destacar que é incontroversa a circunstância de que os medidores de energia elétrica vinculados a outros imóveis da ré permanecem instalados na fração do imóvel adquirida pela parte autora. A controvérsia se limita, portanto, à definição das consequências jurídicas decorrentes de tal situação, especialmente quanto à existência ou não de obrigação da ré em promover a retirada dos equipamentos, arcando com os respectivos custos.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte ré, ora apelante, já devidamente analisadas pelo Juízo de origem, verifica-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Isso porque, da análise das razões recursais, constata-se que a ré suscita, inclusive de forma imprecisa, a ocorrência de prescrição e de decadência, ao argumento de que transcorreram mais de três anos entre a imissão do autor na posse do imóvel e o ajuizamento da demanda,

defendendo a incidência do prazo trienal atinente às pretensões de reparação civil e de ressarcimento por enriquecimento sem causa, hipóteses relacionadas à prescrição (art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil).

Contudo, da leitura da inicial, observa-se que não houve formulação de pedido de indenização ou restituição, pretendendo a parte autora, em verdade, o cumprimento de obrigação de fazer decorrente da relação obrigacional estabelecida entre promitente comprador e promitente vendedor, a fim de assegurar o pleno uso e fruição do imóvel objeto da transação.

Desse modo, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, não havendo de se falar em consumação da prescrição. Por outro lado, conforme bem salientado pelo Juízo a quo, não se cogita de decadência, pois não há prazo decadencial específico incidente na espécie, sendo certo que a pretensão deduzida no caso concreto não envolve o exercício de direito potestativo, tampouco visa à resolução, anulação ou desconstituição do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Noutra senda, quanto à alegada ocorrência de supressio, bem como de comportamento contraditório por parte do autor, algumas considerações merecem ser tecidas.

Como cediço, a configuração da supressio pressupõe conduta reiterada e inequívoca apta a gerar na parte contrária legítima expectativa de que determinado direito não mais seria exercido, em observância à boa-fé objetiva. No caso concreto, contudo, o simples decurso do tempo entre a imissão do autor na posse do imóvel e o ajuizamento da demanda – o qual, diga-se, sequer se revelou prolongado – não é suficiente para caracterizar a supressão do direito vindicado.

Com efeito, a ré não demonstra qualquer circunstância concreta apta a evidenciar situação incompatível com a pretensão deduzida nos autos, capaz de desconstituir a narrativa autoral de que os medidores de energia, instalados dentro de seu terreno, mas vinculados a outros imóveis, trazem-lhe restrições e o desejo de retirá-los, sendo certo que o autor tentou resolver a questão meses antes do ajuizamento da demanda, conforme a notificação extrajudicial apresentada nos autos (fls. 31/33 – 000031). Não há, portanto, demonstração de qualquer comportamento contraditório apto a justificar o acolhimento da tese recursal.

Nesse sentido, colhe-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ENTREGA DE NOTAS PROMISSÓRIAS. INADIMPLENTO DE PARCELAS ESPECÍFICAS. BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSIO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ARTS. 324, 422 E 476 DO CC. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, relativa a contrato de compra e venda de embarcações, em que a adquirente alegou quitação integral do preço e requereu a transferência dos bens, ao passo que a vendedora sustentou inadimplemento de parcelas e invocou a exceção do contrato não cumprido.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a simples entrega de notas promissórias gera presunção de quitação integral da dívida; (ii) a recusa da vendedora em transferir as embarcações caracteriza violação da boa-fé objetiva ou do instituto da supressio; e (iii) o inadimplemento mínimo autoriza a aplicação da teoria do adimplemento substancial, afastando a exceção de contrato não cumprido.

3. A entrega de notas promissórias não acarreta presunção absoluta de quitação do contrato, especialmente quando comprovada a falta de pagamento de parcelas específicas, subsistindo a obrigação principal (CC, art. 324).

4. A boa-fé objetiva não se vê violada quando a parte exerce direito de exigir parcelas ainda devidas. **A supressio exige comportamento contraditório reiterado ou prolongado, gerador de legítima confiança, o que não se configura com a mera inércia ou inadimplemento pontual.**

5. A teoria do adimplemento substancial demanda exame casuístico quanto à relevância econômica e qualitativa das parcelas inadimplidas, não sendo aplicável de modo automático quando subsistem valores expressivos em aberto.

6. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente todas as teses relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 489, § 1º, VI). O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, e o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp 1824650/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/09/2025, DJEN 02/10/2025)

No mérito, sustenta a apelante a impossibilidade de revisão do contrato, ao argumento de que a escritura pública estabeleceu expressamente que todas as despesas relativas ao imóvel passariam a ser suportadas pelo autor. Ocorre que o autor, na qualidade de adquirente, não pretende a revisão do pactuado, mas o cumprimento, pela ré, da garantia prevista na escritura de que seria imitado desde logo na posse do imóvel, "podendo usufruí-lo como bem entender" (fl. 15 – 000013).

Não se pode olvidar, ainda, que os medidores de energia em questão atendem a terceiros, não configurando, portanto, despesas atinentes ao imóvel adquirido pelo autor. Ademais, da análise dos autos, não se verifica a existência de previsão contratual impondo ao adquirente a assunção das instalações elétricas vinculadas aos demais imóveis da Fazenda, tampouco obrigação legal que lhe imponha suportar tal ônus em benefício exclusivo de terceiros, sem qualquer contrapartida.

Insta salientar que a previsão contratual de vistoria prévia pelo promitente comprador não supre a inexistência de obrigação específica quanto à manutenção e tolerância permanente dos medidores de energia na área objeto da negociação, sobretudo porque não há na escritura qualquer estipulação nesse sentido, nem instituição de servidão (art. 1.378 do Código Civil) ou outra limitação apta a restringir o pleno exercício de fruição do imóvel.

Diante desse cenário, é legítima a remoção do obstáculo existente no imóvel às expensas da ré, assegurando ao autor o pleno uso do bem adquirido, em consonância com as faculdades inerentes ao domínio (art. 1.228 do Código Civil), tal como já determinado na sentença recorrida, devendo ser mantida a obrigação de fazer nela fixada.

Entretanto, no que se refere à multa cominatória fixada no julgado, melhor sorte assiste à parte apelante. Isso porque, embora se reconheça sua finalidade coercitiva e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impõe-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os ditames do art. 537 do CPC.

Por certo, a multa deve ostentar caráter pedagógico e coercitivo, não se confundindo com indenização nem podendo se converter em fonte de enriquecimento indevido. Por tais razões, o valor arbitrado comporta modificação, devendo a multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ser substituída por multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação de retirada dos medidores especificados nos autos.

Julgados deste Órgão Colegiado corroboram o presente posicionamento, bem como o patamar ora fixado. É ver:

0812029-78.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO

Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA EM MÃO DIREITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEGATIVA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA OPERADORA CONTRA SENTENÇA QUE ANTECIPOU TUTELA E DETERMINOU A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA NA MÃO DIREITA DO AUTOR, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00. CONDENOU AINDA A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 POR DANO MORAL E IMPÔS CUSTAS E HONORÁRIOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO (I) ESTABELECE SE HOUVE RECUSA INDEVIDA CAPAZ DE ENSEJAR DANO MORAL; (II) DEFINIR O DEVER DE COBERTURA DIANTE DE AUDITORIA/JUNTA MÉDICA E DO CARÁTER ELETIVO; (III) AFERIR A ADEQUAÇÃO DAS ASTREINTES E DOS CONSECUTÓRIOS. A RELAÇÃO É DE CONSUMO. APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEM AFASTAR O ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO

DO DIREITO ALEGADO. PLANOS DE SAÚDE DEVEM PROCESSAR E DECIDIR AUTORIZAÇÕES COM CELERIDADE E TRANSPARÊNCIA, NOTADAMENTE QUANDO PRESENTES RELATÓRIOS, EXAMES E INDICAÇÃO MÉDICA. AUDITORIA E JUNTA MÉDICA SÃO LÍCITAS QUANDO MOTIVADAS POR DIVERGÊNCIA TÉCNICO-ASSISTENCIAL, DESDE QUE NÃO IMPONHAM EXIGÊNCIAS ABUSIVAS NEM RETARDEM INDEVIDAMENTE A COBERTURA. EM PROCEDIMENTOS ELETIVOS, A AUDITORIA PRÉVIA É COMPATÍVEL TAMBÉM COM O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. A OPERADORA AFIRMA NÃO TER HAVIDO NEGATIVA, O QUE RESTOU CONFIRMADO PELO DOCUMENTO DO ID 130419604. O AUTOR NÃO COLACIONOU E-MAIL, CARTA OU DOCUMENTO QUE DEMONSTRE NEGATIVA EXPRESSA, TAMPOUCO COMPROVOU ATRASO DESARRAZOADO IMPUTÁVEL À RÉ E SEQUER TER O MÉDICO ASSISTENTE FORNECIDO OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS QUANTO AO PROCEDIMENTO "TUSS: 30101522X2-EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES - EXCISÃO E RETAL", CUJO ÔNUS LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSENTES PROVAS DE NEGATIVA EXPRESSA E DE MORA IRAZOÁVEL IMPUTÁVEL À OPERADORA, NÃO SE CONFIGURAM ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL PARA DANO MORAL. MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. **A OPERADORA DEVE AUTORIZAR E CUSTEAR O PROCEDIMENTO INDICADO. A MULTA DIÁRIA DEVE SER REDUZIDA PARA R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), LIMITADA A R\$20.000 (VINTE MIL REAIS), PRESERVADA A EFETIVIDADE DA TUTELA E O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA CUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 86, CAPUT, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

0800395-31.2022.8.19.0018 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 17/07/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO POR 09 DIAS. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO PRO FUTURO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apelação limita-se a fustigar o valor da indenização por danos morais arbitrada pelo juízo a quo, bem como pleitear a aplicação da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o integral cumprimento das obrigações constantes no item 3 da sentença, como forma de compelir o apelado a cumpri-las dentro do prazo estipulado. 2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o demandante enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. 3. Além disso, o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela demandada. Deveras, cuida-se de demanda que versa sobre a prestação de serviço essencial consistente no fornecimento de energia, incidindo, também, a responsabilidade objetiva da concessionária, decorrente do art. 37, § 6º, da Constituição da República. **4. A multa coercitiva tem a finalidade de impor ao devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer o cumprimento da tutela específica ao qual foi condenado (art. 537, caput, e 814, do Código de Processo Civil), substituindo a visão antiga do direito privado que tendia a converter qualquer obrigação em perdas e danos. Doutrina. 5. A**

astreinte, pois, tem natureza de tutela jurisdicional assecuratória de obrigação imposta ao devedor, sendo expressão de poder de jurisdição, cabendo ao juízo, quando da sua cominação e fixação de valor, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Portanto, deve ser significativa a ponto de coagir o devedor a cumprir a obrigação, mas não pode configurar um ônus excessivo, sob pena de estar em desarmonia com as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.

Precedentes TJRJ. 7. Assim, considerando a relevância da obrigação imposta e visando assegurar o cumprimento da ordem judicial, merece provimento o recurso para fixar a multa por descumprimento da obrigação de fazer, tal qual consolidada no item 3 da sentença, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia a partir da publicação do acórdão, **limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem aquinhoar o credor com enriquecimento indevido.** 8. A outra questão devolvida cinge-se ao valor da compensação pelos danos morais suportados pelo autor, em razão da incontroversa interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência entre os dias 25/10/22 e 03/11/22, o que também ocasionou a falta de d'água no imóvel, que é abastecido por bomba elétrica, por necessidade de utilização de poço artesiano, além da perda de tempo na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade da ré. 9. Sobre a questão, é importante salientar que o demandante restou privado do referido serviço essencial por aproximadamente 09 (nove) dias, fato este que foi reconhecido em sentença, contra a qual a concessionária-demandada não interpôs apelação, a demonstrar o seu conformismo com o decisum prolatado. 10. Na espécie, é necessário salientar a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, na forma do previsto no art. 10, inc. I, da Lei n.º 7.783/89. 11. Danos morais *in re ipsa*. 12. Além disso, o tempo desperdiçado pelo autor para a solução dos problemas gerados pela empresa ré, devidamente comprovado através de protocolos constantes no ID 36994758, constitui dano moral indenizável, nos termos da teoria do desvio produtivo do consumidor. 13. Dessa forma, o abalo suportado deve ser majorado à importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e as circunstâncias do caso concreto. 14. Juros de mora pela taxa SELIC (REsp n.º 1.795.982), extirpada a correção monetária para evitar a dupla incidência, com termo inicial a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), em razão da relação contratual firmada entre as partes. Assim, entre a citação (31/03/2023) e o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral (data deste acórdão), deve ser observada a taxa SELIC (REsp n.º 1.795.882) sem a correção monetária, e a partir de então a nova legislação, incidindo o art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação conferida pela Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC até a data do arbitramento do valor da indenização, ocasião em que aos juros encontrados incidirá a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC). Observe-se que o verbete n.º 362 não foi revogado pelo pleno do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.795.882). 15. Encargos da sucumbência pelo réu, com honorários de Advogado fixados em 10%

sobre o valor da condenação, em favor do patrono da autora, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. 16. Recurso provido.

Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, a sentença também merece reparo, pois, embora se reconheça o zelo profissional do patrono da parte autora, deve-se considerar a natureza e a importância da causa, bem como o fato de que o feito não demandou dilação probatória complexa. Nesse contexto, os honorários fixados em 20% sobre o valor da causa comportam redução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, para o patamar de 15%, por se mostrar mais adequado aos critérios legais, sem prejuízo da adequada remuneração do trabalho desenvolvido.

Destarte, a sentença merece parcial reforma, apenas para fins de modificação da multa cominatória fixada e dos honorários sucumbenciais. (...)."
(grifei)

Na espécie, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor alega ter celebrado com a empresa ré, em 13/09/2017, contrato de promessa de compra e venda relativo a imóvel desmembrado da Fazenda Samambaia, situada em Cascatinha – Petrópolis/RJ, tendo-lhe sido garantida, nos termos da escritura pública, a posse plena do imóvel. Sustenta que os medidores de energia elétrica vinculados às demais frações desmembradas, contudo, estão instalados na fração por ele adquirida, e que, visando à regularização da situação, providenciou projeto técnico aprovado pela concessionária de energia elétrica, a qual apresentou orçamento no valor de R\$ 23.001,51 para a execução do serviço de extensão da rede na localidade, necessária para a realocação dos equipamentos. Aduz ter encaminhado notificação extrajudicial à ré para resolver o problema, sem, contudo, obter solução concreta. Argumenta não possuir obrigação legal ou contratual de suportar, em seu imóvel, instalações que não guardam relação com a sua fração do imóvel, razão pela qual requer a condenação da ré à retirada/realocação dos 9 medidores de energia elétrica ou, alternativamente, ao pagamento do custo administrativo necessário à execução da medida.

A sentença julgou procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada dos medidores de consumo de energia de dentro do imóvel do autor, em 45 dias, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00.

Apelou a parte ré, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, além da ocorrência de *supressio*, apontando comportamento contraditório e invocando o princípio da boa-fé objetiva. No mérito, afirma a impossibilidade de revisão do contrato, sustentando que a escritura pública estabeleceu expressamente que todas as despesas relativas ao imóvel passariam a ser suportadas pelo autor. Aduz, também, não haver comprovação de que o autor tenha sido obrigado a efetuar a troca dos medidores de energia elétrica. Por fim, requer, subsidiariamente, a redução da multa fixada na sentença, por exceder o dobro do valor da causa e se revelar exorbitante, bem como a

redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados no patamar máximo.

O Acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: quanto às preliminares suscitadas pela parte apelante, já devidamente analisadas pelo Juízo de origem, verifica-se que a sentença não merece qualquer reparo. No mérito, sustenta a apelante a impossibilidade de revisão do contrato, ao argumento de que a escritura pública estabeleceu expressamente que todas as despesas relativas ao imóvel passariam a ser suportadas pelo autor. Ocorre que o autor, na qualidade de adquirente, não pretende a revisão do pactuado, mas o cumprimento, pela ré, da garantia prevista na escritura de que seria imitado desde logo na posse do imóvel, “*podendo usufruí-lo como bem entender*”. Não se pode olvidar, ainda, que os medidores de energia em questão atendem a terceiros, não configurando, portanto, despesas atinentes ao imóvel adquirido pelo autor. Ademais, da análise dos autos, não se verifica a existência de previsão contratual impondo ao adquirente a assunção das instalações elétricas vinculadas aos demais imóveis da Fazenda, tampouco obrigação legal que lhe imponha suportar tal ônus em benefício exclusivo de terceiros, sem qualquer contrapartida. Diante desse cenário, é legítima a remoção do obstáculo existente no imóvel às expensas da ré, assegurando ao autor o pleno uso do bem adquirido, em consonância com as faculdades inerentes ao domínio (art. 1.228 do Código Civil), tal como já determinado na sentença recorrida, devendo ser mantida a obrigação de fazer nela fixada. Entretanto, no que se refere à multa cominatória fixada no julgado, melhor sorte assiste à parte apelante, pois a multa deve ostentar caráter pedagógico e coercitivo, não se confundindo com indenização nem podendo se converter em fonte de enriquecimento indevido. Por tais razões, o valor arbitrado comporta modificação, devendo a multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ser substituída por multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação de retirada dos medidores especificados nos autos. Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, a sentença também merece reparo, pois, embora se reconheça o zelo profissional do patrono da parte autora, deve-se considerar a natureza e a importância da causa, bem como o fato de que o feito não demandou dilação probatória complexa. Nesse contexto, os honorários fixados em 20% sobre o valor da causa comportam redução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, para o patamar de 15%, por se mostrar mais adequado aos critérios legais, sem prejuízo da adequada remuneração do trabalho desenvolvido.

Desse modo, o apelo foi parcialmente provido para, reformando a sentença, apenas modificar o valor arbitrado a título de multa cominatória, bem como reduzir os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa.

A parte apelante, ora embargante, insurge-se contra o Acórdão, sustentando haver omissão no *decisum* por não ter sido analisada a alegação de ausência de suporte probatório seguro quanto aos fatos constitutivos do pretendo direito do autor, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), notadamente quanto

à ausência de comprovação da alegada turbação ou da obrigatoriedade de remoção dos medidores.

Contudo, o Acórdão foi claro ao consignar que a ré não demonstra qualquer circunstância concreta apta a evidenciar situação incompatível com a pretensão deduzida nos autos, capaz de desconstituir a narrativa autoral de que os medidores de energia, instalados dentro de seu terreno, mas vinculados a outros imóveis, trazem-lhe restrições e o desejo de retirá-los, considerando que o autor tentou resolver a questão meses antes do ajuizamento da demanda, conforme a notificação extrajudicial apresentada nos autos (fls. 31/33 – 000031).

Ademais, consignou expressamente que, da análise dos autos, não se verifica a existência de previsão contratual impondo ao adquirente a assunção das instalações elétricas vinculadas aos demais imóveis da Fazenda, tampouco obrigação legal que lhe imponha suportar tal ônus em benefício exclusivo de terceiros, sem qualquer contrapartida.

Salientou, ainda, que a previsão contratual de vistoria prévia pelo promitente comprador não supre a inexistência de obrigação específica quanto à manutenção e tolerância permanente dos medidores de energia na área objeto da negociação, sobretudo porque não há na escritura qualquer estipulação nesse sentido, nem instituição de servidão (art. 1.378 do Código Civil) ou outra limitação apta a restringir o pleno exercício de fruição do imóvel.

Assim, restou evidente que o *decisum* enfrentou e valorou os elementos probatórios coligidos aos autos (notificação extrajudicial, escritura de promessa de compra e venda), deles extraíndo a conclusão de que se encontravam suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito autoral. De igual modo, ao consignar a ausência de circunstância concreta capaz de desconstituir a narrativa do autor, o Acórdão deixou claro que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar fato apto a obstar a pretensão autoral.

Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se prestam para dirimir omissões, contradições ou obscuridades, tampouco servem para alterar a decisão.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

Não se verificou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado; o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

*"É entendimento assente de nossa jurisprudência que **o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.** Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio" (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)*

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Diante do acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR